27/06/2024

Número: 5002020-20.2024.8.13.0188

Classe: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

Última distribuição : 26/02/2024 Valor da causa: R\$ 11.216.283,68

Assuntos: Recuperação judicial e Falência, Tutela de Urgência

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
VILLA NOVA ATLETICO CLUBE (REQUERENTE)			
	ANTONIO DANILO DIAS JARDIM (ADVOGADO)		
	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)		
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)		
CREDORES (REQUERIDO(A))			

Outros participantes					
	E PAULA SOCIEDADE DOR(A) JUDICIAL)	DE ADVOGADOS			
		ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)			
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
102/0078228	27/06/2024 13:41	Doginão		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Lima / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

Avenida José Bernardo de Barros, 0, Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima - MG - CEP: 34002-116

PROCESSO Nº: 5002020-20.2024.8.13.0188

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Tutela de Urgência]

REQUERENTE: VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

REQUERIDO(A): CREDORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE.

Conforme já relatado da decisão de ID 10180245446, o Requerente vem passando por crise financeira desde o ano de 2021, quando a prefeitura de Nova Lima anunciou o corte da subvenção. Somado a isso, nas diversas ações em que é réu, passou a sofrer bloqueio de saldos e valores que possuía a receber, prejudicando o financiamento da temporada do Campeonato Mineiro de 2024. Sustentou que, caso mantidas as constrições, restaria prejudicado seu soerguimento, de forma que necessário o deferimento do processamento da RJ.

Em ID - 10191601465 o Requerente pleiteou a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio às Execuções, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que realizasse a transferência dos valores depositados em juízo pela CBF nos autos do processo 0010908- 43.2014.5.03.0091 para conta vinculada a este juízo.

O Requerente acostou petição na data de 28/03/2024, sob ID - 10198102872, pugnando pelo recebimento da emenda à inicial e deferimento do processamento da recuperação judicial.

A AJ compareceu nos autos apresentando Laudo de Constatação Prévia Complementar em ID - 10199579692, observando que a petição inicial não foi devidamente instruída conforme previsto no art. 51 da Lei 11.101/05.

No ID - 10229549253, o Requerente acostou novos documentos e esclarecimentos. Contudo, no Laudo de Constatação Prévia Complementar apresentado pela AJ em ID -10236327097, a AJ constatou que não



haviam sido sanadas todas as pendências.

Ao ID - 10243972944, determinei a intimação do Requerente para apresentar todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela AJ em ID - 10236327097, sob pena de indeferimento da inicial.

O Requerente pugnou, na petição ID - 10246180174, pela juntada dos documentos e esclarecimentos solicitados pela AJ.

A Administradora Judicial acostou novo laudo de constatação prévia complementar (ID - 10247470476), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o breve relato do necessário. Decido.

1) Inicialmente, observo que dispõe o art. art. 47 da Lei 11.101/05 que a recuperação judicial objetiva a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social.

Pelo exame dos autos, em especial do laudo de constatação prévia de ID - 10179194487, observa-se que o Requerente possui como principal estabelecimento seu estádio, onde exerce suas atividades e funciona sua sede, situado na cidade de Nova Lima/MG, local em que inclusive é reconhecido como Patrimônio Imaterial. Portanto, comprovada a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 3° da Lei 11.101/05.

Após apresentação pela AJ do laudo de constatação prévia complementar (ID - 10247470476) foi possível verificar que o pedido de recuperação judicial está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1°, 3°, 48 e 51, da Lei 11.101.2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **VILLA NOVA ATLETICO CLUBE** (**CNPJ 22.936.595/0001-24**). Desta feita, **DETERMINO** o cumprimento das seguintes providências:

- 1. Sejam suspensas todas as ações ou execuções em face do Recuperando, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;
- 2. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial;
- 3. Fica dispensado o Requerente de apresentar certidões negativas para o exercício de atividades, salvo para contratação junto ao Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;
- 4. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1°, da Lei 11.101/2005;
- 5. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), comunicando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do Requerente, a fim de que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- 6. Intime-se o Requerente para que apresente o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF.
- 2) Conforme já salientado, em ID 10191601465 foi realizado pedido pelo ora Recuperando, pugnando pela expedição de ofício ao Núcleo de Apoio às Execuções, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, referente ao processo nº 0010908- 43.2014.5.03.0091, a fim de que realize a transferência dos valores depositados em juízo pela CBF à conta judicial vinculada a este d. juízo.

Na decisão de ID - 10192217497 rejeitei o pedido de transferência dos valores bloqueados na Justiça



Trabalhista, vez que ainda não havia sido realizado pedido de recuperação judicial.

Contudo, considerando que no presente ato foi deferido o processamento da recuperação judicial do Villa Nova Atletico Clube, entendo que nas atuais circunstâncias é necessário que os valores penhorados na Justiça Trabalhista sejam transferidos para os presentes autos, considerando que os credores trabalhistas deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado e, posteriormente colocado em votação, se for o caso.

Portanto, DETERMINO a transferência dos valores depositados na esfera trabalhista para conta vinculada a este feito. Confiro força de ofício a esta decisão e determino à Serventia que ofície o Núcleo de Apoio às Execuções, referente ao processo nº 0010908- 43.2014.5.03.0091, comunicando acerca da presente decisão.

3) Nos termos do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações.

Tendo em mente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante da complexidade do feito, tratando-se de SAF, bem como do volume de credores e, ainda, da capacidade de pagamento do Recuperando, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 3,5% por cento sobre o passivo declarado pelo Recuperando em ID - 10229555534, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser quitado em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, conforme art. 24 da Lei 11.101/05, exigível desde a assinatura do Termo de Compromisso.

Ressalto que a previsão do §2° do art. 24, da LRF, referente à reserva de 40% da remuneração da AJ somente é aplicável aos processos de recuperação judicial, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.700.700/SP, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Julg. 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Por fim, no ID - 10198102872 o Requerente pugnou seja postergado o prazo para quitação dos honorários da AJ referente à realização de constatação prévia. Tendo em vista o lapso temporal desde o referido pedido, INTIME-SE o Recuperando para que realize o pagamento devido à AJ em razão da constatação prévia, conforme fixado em ID - 10180245446.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Lima, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

